



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_ **, DE 2018** (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o seguinte parágrafo ao art. 8º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que será o 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 8º. ....

§ 2º A elaboração do laudo criminológico poderá ser efetuada por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.792, de 1º dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP) e o Decreto-Lei no



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, ao conferir nova redação ao art. 112 da LEP aboliu a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime. Pois bem. A Sexta Turma do STJ, em sessão realizada no dia 6 de fevereiro de 2018, decidiu, por unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus nº 371.602 - MS (2016/0244907-9), em que foi Relator o Ministro Nefi Cordeiro, que *“a elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade”*.

O acórdão do julgamento<sup>1</sup> foi redigido nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PARECER PSIQUIÁTRICO. TESE DE NULIDADE DO LAUDO POR TER SIDO ELABORADO APENAS POR PSICÓLOGO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada. Precedentes.

2. Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.

3. A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime.

4. Ordem denegada

Em seu voto, o Relator argumentou que *“(...) mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização*

---

<sup>1</sup> Habeas Corpus nº 371.602 - MS (2016/0244907-9). Relator : Ministro Nefi Cordeiro. Oitava Turma. Julgado em 06.02.2018



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime, como na espécie. A propósito: AgRg no HC 293.288/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014; HC 286.090/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014; HC 165.201/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011". E acrescentou:*

Sendo assim, a elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer desses profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME REALIZADO APENAS POR PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. **ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARECER PSQUIÁTRICO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. OMISSÃO.** AUSÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. É cediço que os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A decisão hostilizada foi clara ao afirmar **a inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o processamento do writ, tendo em vista que o indeferimento do pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente está fundamentado na existência de avaliação psicossocial previamente realizada, a qual denota não ter o sentenciado mérito suficiente para progredir de regime.**

3. Foram citados precedentes deste Superior Tribunal que mantiveram o **indeferimento da progressão de regime, consubstanciado em avaliação psicológica, psicossocial ou criminológica desfavorável, demonstrando, com isso, a inexistência de reconhecimento da nulidade pela ausência de médico psiquiatra por ocasião do exame, dada a importância dos**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**pareceres dos demais profissionais (psicólogo e assistente social). 4. Incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica debatida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício - omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade - na decisão embargada.**

5. Este Superior Tribunal tem entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando não evidenciado vício - omissão, contradição ou obscuridade - no julgado.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 259.122/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013), com destaques.

PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **UTILIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO (ANÁLISE PSICOLÓGICA) DESFAVORÁVEL.** POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. (...)

**2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do acusado, nada impede que o Tribunal de origem se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção. 3. Ordem denegada.** (HC 195359/RS, Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 9/5/2011), com destaques.

A proposição que ora apresentamos objetiva permitir que a elaboração do laudo criminológico seja realizada por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial, consoante jurisprudência atualizada do STJ.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF